SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108638 - TO (2026/0254565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO NATO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. AMEAÇA. FALSA IDENTIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. CONSULTA AO IMEI DO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS A POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*.

2. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 147; artigo 180, *caput*, e artigo 307 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

3. Legitimidade da abordagem e da busca pessoal diante de denúncia prévia de ameaça e fuga ao avistar a guarnição; licitude da consulta ao IMEI como dado técnico não submetido a sigilo; manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão de reiteração delitiva, uso de falsa identidade e ameaças a agentes públicos; insuficiência de medidas cautelares diversas; observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi amparada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ante denúncia prévia de ameaça e fuga ao avistar a viatura; (ii) saber se a consulta ao IMEI, como identificador técnico do aparelho, exige autorização judicial ou

Documento eletrônico VDA60320417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d486540-a837-4740-a14c-88999441a628

viola sigilo de dados; (iii) saber se houve perfilamento racial ou discriminação institucional na abordagem, à luz das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça; e (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos do art. 312 do CPP, com insuficiência de medidas cautelares diversas, não havendo violação à Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A abordagem e a busca pessoal são legítimas quando baseadas em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos, tais como a denúncia de crime recém-ocorrido e a fuga do suspeito ao avistar a guarnição, caracterizando justa causa nos termos do art. 244 do CPP.

6. A consulta ao IMEI do aparelho celular constitui verificação de dado técnico-cadastral desprovido de conteúdo comunicacional, não abrangido pelo sigilo de dados, dispensando autorização judicial e não implicando devassa de mensagens, aplicativos, fotos ou registros de chamadas.

7. Não se verifica perfilamento racial ou discriminação institucional; as diretrizes de julgamento com perspectiva racial foram observadas, sem prejuízo da adoção de medida cautelar quando presentes elementos objetivos de risco.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva, uso de falsa identidade e ameaças a agentes públicos, revelando insuficiência de medidas cautelares diversas.

9. A referência a registros e ações penais em curso não afronta a Súmula 444 do STJ quando utilizada para demonstrar risco de reiteração delitiva e *periculum libertatis*, sem servir para agravar pena, mas para justificar cautelaridade.

10. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d486540-a837-4740-a14c-88999441a628

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d486540-a837-4740-a14c-88999441a628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108638 - TO (2026/0254565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO NATO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. AMEAÇA. FALSA IDENTIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. CONSULTA AO IMEI DO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS A POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*.

2. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 147; artigo 180, *caput*, e artigo 307 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

3. Legitimidade da abordagem e da busca pessoal diante de denúncia prévia de ameaça e fuga ao avistar a guarnição; licitude da consulta ao IMEI como dado técnico não submetido a sigilo; manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão de reiteração delitiva, uso de falsa identidade e ameaças a agentes públicos; insuficiência de medidas cautelares diversas; observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi amparada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ante denúncia prévia de ameaça e fuga ao avistar a viatura; (ii) saber se a consulta ao IMEI, como identificador técnico do aparelho, exige autorização judicial ou

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

viola sigilo de dados; (iii) saber se houve perfilamento racial ou discriminação institucional na abordagem, à luz das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça; e (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos do art. 312 do CPP, com insuficiência de medidas cautelares diversas, não havendo violação à Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A abordagem e a busca pessoal são legítimas quando baseadas em fundada suspeita decorrente de elementos objetivos, tais como a denúncia de crime recém-ocorrido e a fuga do suspeito ao avistar a guarnição, caracterizando justa causa nos termos do art. 244 do CPP.

6. A consulta ao IMEI do aparelho celular constitui verificação de dado técnico-cadastral desprovido de conteúdo comunicacional, não abrangido pelo sigilo de dados, dispensando autorização judicial e não implicando devassa de mensagens, aplicativos, fotos ou registros de chamadas.

7. Não se verifica perfilamento racial ou discriminação institucional; as diretrizes de julgamento com perspectiva racial foram observadas, sem prejuízo da adoção de medida cautelar quando presentes elementos objetivos de risco.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva, uso de falsa identidade e ameaças a agentes públicos, revelando insuficiência de medidas cautelares diversas.

9. A referência a registros e ações penais em curso não afronta a Súmula 444 do STJ quando utilizada para demonstrar risco de reiteração delitiva e *periculum libertatis*, sem servir para agravar pena, mas para justificar cautelaridade.

10. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO NATO FARIAS DA SILVA, contra a Decisão de fls. 86/99, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 17/04/2026, com homologação e conversão em prisão preventiva e denunciado como incurso no artigo 147; artigo 180, *caput*, e artigo 307, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 18/21). Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 42/49).

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

A decisão agravada concluiu pela legitimidade da abordagem e da busca pessoal diante de denúncia prévia de ameaça e fuga ao avistar a guarnição, afastou a alegação de perfilamento racial, assentou que a consulta ao IMEI constitui mera identificação técnica sem violação de sigilo de dados, e manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em razão de reiteração delitiva, uso de falsa identidade e ameaças a agentes públicos, reputando insuficientes medidas cautelares diversas e registrando a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (fls. 86/99).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a busca pessoal foi ilegal por ausência de fundada suspeita vinculada à posse de corpo de delito, caracterizando pescaria probatória e perfilamento racial, o que implicaria a nulidade das provas derivadas, inclusive quanto à receptação e à falsa identidade, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Afirma que a ocorrência irradiada tratava de ameaça sem vítimas identificadas em localidade distinta, que a revista devassou pertences pessoais até localizar aparelho celular e que a posterior consulta ao IMEI não poderia legitimar a diligência originária.

Entende que houve ilegalidade na prisão preventiva por ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que os fundamentos utilizados se apoiaram em ações penais em andamento em outro estado, em violação à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado na decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta, para a garantia da ordem pública.

Ressaltou-se que policiais militares foram acionados atender ocorrência de ameaça a populares em estabelecimento comercial e, ao chegarem ao local indicado, o suspeito havia empreendido fuga e foi localizado nas imediações do local.

Registrou-se que, ao ser abordado, o agravante se identificou como Edmilson Farias da Silva (nome de seu irmão) para esconder seu histórico criminal e a farsa foi descoberta após consulta ao sistema *Infoseg*, momento em que o agravante admitiu seu verdadeiro nome.

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

Em busca pessoal, foram encontrados 02 (dois) celulares com o agravante e foi constatado que o modelo *Samsung J7* azul (IMEI 867400070465556) era fruto de um furto ocorrido em 07/02/2026, contra a vítima Renato Silva do Nascimento, conforme Boletim de Ocorrência n. 19640/2026.

No momento da abordagem, o agravante teria afirmado que os aparelhos celulares teriam sido adquiridos por R$ 200,00 (duzentos reais), sem nota fiscal.

Destacou-se que o agravante ameaçou o policial militar Rafael Madeira Nunes e o soldado Natamilson Pereira Cerqueira, afirmando que *"arma não é só para policial"* e que, ao se encontrarem na rua, os agentes veriam o que aconteceria. O agravante ainda tentou intimidar a equipe dizendo que *os acusaria de subtrair dinheiro de sua bolsa*, fato este desmentido pela ausência de numerário no ato da exibição e apreensão.

Destacou-se a reiteração delitiva do paciente, que possui registros processuais no Estado do Piauí (autos n. 0841655-69.2024.8.18.0140 e n. 0827636-92.2023.8.18.0140), tendo sido beneficiado com **alvarás de soltura recentes**, inclusive no ano de 2024.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, asseverando que ele "ostenta em seu desfavor diversas anotações criminais, demonstrando, dessa forma, personalidade voltada para a prática criminosa, periculosidade social, e que faz do crime o seu meio de vida".*
> *Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "o Paciente possui uma trajetória criminal extensa e reiterada, com 05 condenações definitivas em seu desfavor, pelos crimes de falsificação de moeda, receptação e roubo, sem demonstrar qualquer efetivo processo de ressocialização".*
> *3. "A jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça" (AgRg no HC n. 998.213/SP, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1/º7/2025, DJEN de 5/8/2025).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.068.168/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Ressalte-se que as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para a custódia cautelar, não sendo possível a fixação de medidas cautelares diversas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (567,80 KG DE MACONHA). OMISSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUANTO À TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática, amparada na gravidade concreta do delito aferida nas circunstâncias da conduta e na quantidade de droga apreendida, uma vez que a agravante foi flagrada transportando 567,80 kg de maconha em veículo com a placa e chassi adulterados, sendo posteriormente constatado que o automóvel havia sido subtraído em Matão/SP. Tais fatos evidenciam a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.
2. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312, § 3º, III, do CPP, passou a estabelecer critérios objetivos para aferição da periculosidade do agente, impondo a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas, de modo que a expressiva quantidade de entorpecente apreendido evidencia risco concreto à ordem pública e legitima a manutenção da prisão preventiva.
3. A alegada omissão quanto à tese de coação moral irresistível não foi submetida previamente ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, ônus que competia à defesa, sendo inviável sua análise direta por esta Corte, ante a ausência de prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A afirmação de desproporcionalidade da prisão cautelar não foi suscitada na inicial do writ, na qual se mencionaram apenas condições pessoais favoráveis - inclusive o cuidado com genitora enferma, não reiterado no agravo - e a possibilidade de medidas cautelares diversas, configurando,

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

assim, inovação recursal em agravo regimental, hipótese vedada pela jurisprudência desta Corte.
5. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e ***são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública****.*
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 1.088.791/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 - grifamos.)

No tocante à abordagem pessoal, constata-se que, consoante relato dos policiais militares, a guarnição foi acionada via SIOP para atender a ocorrência específica de ameaça a populares em um estabelecimento comercial na Quadra 812 Sul e, ao chegarem ao local o suspeito havia empreendido fuga, mas foi localizado nas imediações, na Quadra 712 Sul.

O Tribunal de origem consignou (fl. 45 - grifamos):

A ***situação de fuga do agente ao avistar a viatura policial****, somada* ***à anterior denúncia de crime recém-ocorrido*** *com características compatíveis, constitui elemento objetivo suficiente para autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A abordagem* ***não foi motivada por critérios subjetivos ou discriminatórios****, mas por um* ***cenário fático de suspeição fundada e concreta****.*

No caso concreto, havia fundadas razões para a realização da abordagem, pois os policiais investigavam denúncia de crime e viram um suspeito com características compatíveis que fugiu ao avistar a viatura policial, assim, foram indicadas circunstâncias objetivas para a realização da abordagem. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se questiona a legalidade de busca pessoal que resultou na condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e requer a absolvição.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

Processo Penal, e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
4. A busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita. No caso, o comportamento do insurgente ao avistar a viatura policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem, além de ter havido autorização para ingresso no domicílio.
5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que buscas pessoais devem ser baseadas em circunstâncias objetivas que justifiquem a suspeita, não apenas em intuições subjetivas ou denúncias anônimas.
6. A busca foi realizada de forma regular, em conformidade com o art. 244 do CPP, e as provas obtidas são lícitas, não havendo ilegalidade que justifique a anulação das provas e a absolvição do réu.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior, que se mantém por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
*1. **A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamentos suspeitos observados por policiais**.*
*2. **A tentativa de fuga ao avistar a equipe policial configura justa causa para a atuação policial**.*
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 231111, Rel. Min. Cristiano Zanin; STJ, AgRg no HC 873.039/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.
(AgRg no HC n. 998.124/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 - grifamos.)

Quanto à consulta efetuada ao IMEI do aparelho celular, o Relator do acórdão destacou (fl. 46 - grifamos):

[...] O IMEI funciona como um número de série ou "chassi" do aparelho, tratando-se de dado cadastral técnico que não revela a intimidade do usuário, o fluxo de comunicações ou o conteúdo armazenado.
*No caso concreto, **os policiais militares não realizaram qualquer devassa em mensagens de texto, aplicativos de conversa, fotos ou registros de chamadas. Limitaram-se a consultar o identificador do bem em sistemas policiais (Infoseg), constatando que o aparelho Samsung J7 possuía registro de furto** no Boletim de Ocorrência nº 19640/2026 (evento 1). Tal diligência constitui atividade investigativa padrão e lícita, análoga à checagem da placa de um veículo em via pública.*

Entende esta Corte que o **IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel)** é um número único de 15 (quinze) dígitos que identifica cada aparelho celular em

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

todo o mundo e, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao IMEI **não exige autorização judicial**, pois não está abrangida pelo sigilo de dados. No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO A DADOS TELEFÔNICOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. SUBSTÂNCIA ILÍCITA NÃO VINCULADA AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Renato Abreu de Carvalho, condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega nulidade da prova obtida por acesso indevido aos dados telemáticos de celular apreendido, quebra da cadeia de custódia e erro na associação do paciente à posse de 109 gramas de maconha apreendida em residência de corréu.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se houve quebra da cadeia de custódia com relação ao celular apreendido e suas evidências; (ii) se a condenação por tráfico de drogas foi baseada em material ilícito não relacionado ao paciente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.Quebra da cadeia de custódia: O Tribunal de origem analisou detalhadamente a alegação de quebra da cadeia de custódia e concluiu que não houve acesso indevido a dados sigilosos, uma vez que* ***a consulta ao IMEI do celular não caracteriza violação de dados telemáticos****. Não há comprovação de manuseio ilegal ou de adulteração das provas. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a quebra da cadeia de custódia só pode ser reconhecida com a demonstração de irregularidades no processo de coleta e conservação da prova, o que não foi comprovado no caso.*
> *4.Associação à substância ilícita: A condenação do paciente foi fundamentada exclusivamente na materialidade do tráfico de 1,052 kg de cocaína. A apreensão de 109 gramas de maconha, ocorrida na residência de um corréu, foi desconsiderada e não impacta na condenação de Paulo Renato. Portanto, a tese de nulidade baseada nessa apreensão não encontra suporte nos autos.*
> *5.Prejuízo não demonstrado: Nos termos do princípio do pas de nullité sans grief, a nulidade processual só pode ser declarada se houver demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa em relação às provas questionadas.*
> *IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
> *(HC n. 862.043/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

No tocante ao julgamento com perspectiva racial, o Tribunal de origem consignou (fl. 48 - grifamos):

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

[...] O julgamento com perspectiva racial, estabelecido pela Resolução nº 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça, impõe ao magistrado o dever de considerar o racismo estrutural e as interseccionalidades de vulnerabilidade na análise da necessidade de medidas cautelares. Contudo, a aplicação do referido protocolo ***não serve como autorização para a prática de novos delitos ou como óbice intransponível à segregação quando presentes elementos objetivos de risco****.*
Denota-se da origem que a prisão do paciente ***não decorreu de estigma racial ou social, mas de condutas processuais concretas e típicas****: a reiteração delitiva evidenciada por* ***antecedentes recentes*** *no Estado do Piauí (2024), o* ***fornecimento de nome falso*** *para ocultar o histórico criminal e a* ***prolação de ameaças diretas contra os agentes da lei.*** *[...]*

Constata-se que foram observadas as diretrizes da Resolução CNJ n. 425/2021, revelando-se a custódia cautelar necessária e proporcional, não tendo sido constatada discriminação institucional. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus. A agravante sustenta nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar, alegando ausência de justa causa e violação de domicílio, além de requerer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.
2. A decisão agravada concluiu pela existência de elementos objetivos que caracterizam justa causa para a revista pessoal e o ingresso no domicílio.
3. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos era suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo incompatível a análise probatória para desclassificação da conduta no rito do habeas corpus.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade na busca pessoal e domiciliar por ausência de justa causa e violação de domicílio; e (ii) se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.
III. Razões de decidir
5. A busca pessoal e domiciliar foram realizadas com base em elementos objetivos que caracterizam justa causa, conforme previsto no art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, não havendo ilicitude das provas obtidas.
6. ***A abordagem policial foi fundamentada em comportamento suspeito e furtivo da agravante, sem indícios de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação baseada em classe social, não havendo irregularidade na conduta dos policiais****.*
7. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal demandaria análise probatória incompatível com o rito do

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

habeas corpus, sendo que o conjunto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(AgRg no HC n. 994.055/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: dc589d39-c286-47d5-96c6-fc8f8e677882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.638 / TO

Número Registro: 2026/0254565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079819620268272700 00179253520268272729 179253520268272729 46962026 79819620268272700

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JOAO NATO FARIAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO NATO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ba760835-7b57-436f-8dc7-4244e6ad4e1e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ba760835-7b57-436f-8dc7-4244e6ad4e1e